

CLIPPING REGULATÓRIO – JULHO 2020

PODER LEGISLATIVO

- LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020 (DOU 29.07.20.) - Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

- LEI Nº 14.031, DE 28 DE JULHO DE 2020 (DOU 29.07.20.) - Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe, entre outras matérias, sobre a Letra Financeira; e dá outras providências.

ANBIMA

- SITE ANBIMA – CARTEIRAS ADMINISTRADAS (02.07.20.) – Adiada por 90 dias a entrada em vigor das regras para carteiras administradas, que passarão a integrar o Código de Administração de Recursos de Terceiros. As novas diretrizes valerão a partir de 20 de outubro – a data anterior era 20 de julho. Entre as novidades que passarão a valer em outubro, estão a precificação de ativos com a exigência de marcação a mercado (hoje, a maioria marca na curva de juros); o envio de relatório de remuneração do gestor aos investidores a cada seis meses; as normas para contratação de terceiros que prestam serviço ao gestor; e regras para a aquisição e o monitoramento de papéis de crédito privado (neste último caso, o gestor deverá manter por escrito os procedimentos implementados para o gerenciamento dos créditos, além de acompanhar os riscos envolvidos nas operações com os ativos adquiridos).

- SITE ANBIMA – CONVÊNIO CVM-ANBIMA (06.07.20.) – Celebração de cinco termos de compromisso com instituições que fazem distribuição de produtos de investimento ou administração de fundos. A maioria deles relacionada a problemas com *suitability* (análise da adequação ao perfil do investidor), além de um caso envolvendo precificação. Os acordos foram propostos pelas próprias instituições antes de ser instaurado um PAI (Procedimento para Apuração de Irregularidades). As instituições envolvidas são **MIRAE, ITAÚ UNIBANCO, EASYNVEST, ATIVA INVESTIMENTOS e MODAL**. Os termos que elas firmaram com a ANBIMA e as supervisões realizadas foram compartilhadas com a CVM. Foram avaliadas, por exemplo, as metodologias utilizadas na classificação do perfil dos clientes e dos produtos. Em relação à distribuição de fundos, as análises foram voltadas para: **fundos 555** para o segmento de **varejo**; fundos para **RPPS** (Regimes Próprios de Previdência Social); políticas, questionários e laudos de *suitability* enviados pelas instituições; publicidades utilizadas na oferta de fundos; classificação de clientes e de produtos. Outro tema que continuou em foco foi a precificação dos ativos investidos pelos fundos – atividade que faz parte do convênio com a CVM.

(Obs: v. também seção da CVM abaixo)

- SITE ANBIMA – MÓDULOS DE REGISTRO E ALTERAÇÃO DE FIIs (28.07.20.) – Novos módulos comportam tanto o registro quanto as alterações e encerramentos dos FIIs via site da ANBIMA. Os novos módulos ficarão disponíveis a partir de 31/07/2020. O acesso permanece sendo feito através do site Envio de Dados (fundos.anbima.com.br), a mudança ocorre apenas nos módulos de cadastro que passarão a ser “Registro/Alteração de FII” e “Encerramento de FII”. Na data de migração, os protocolos de registro que estiverem com o status “em erros” passarão para o status “incompleto”, podendo ter os campos revisitados e devendo ser enviados novamente para análise para dar continuidade ao registro. A partir da data de disponibilidade do site, todas as alterações cadastrais e encerramentos dos fundos imobiliários devem ser informadas através do novo módulo e os envios por e-mail serão desconsiderados.

- **Adesões e Associações de Jul/20:** (*)

Associados	Aderentes
	BDR Investimentos
	Horizonte Capital
	Köli Capital
	Wit Gestão de Recursos
	Dezesseis Dezoito Gestão de Recursos

(*) A instituição **Lavoro Asset Management** deixou de seguir ambos os códigos devido ao cancelamento de sua habilitação pela CVM.

- **Orientações e Penalidades Jul/20 (obs: termos celebrados no âmbito do Convênio CVM-ANBIMA):**

Instituição: **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Data da assinatura: 06.03.20

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO.** Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado. Utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição para a precificação dos ativos de crédito privado. Falhas na reavaliação dos ativos de crédito privado. Índícios de adoção de metodologia de precificação baseada em taxa de aquisição do ativo financeiro. Ativos de crédito privado cuja metodologia de apreamento pode não levar em consideração as movimentações ocorridas em

mercado secundário.

Decisão: Aceitação dos seguintes compromissos: (i) revisão e implantação de práticas de governança corporativa previstas em Manual de Marcação a Mercado, com o encaminhamento, à ANBIMA, durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da celebração do Termo de Compromisso, de cópia das atas e materiais de suporte utilizados nas reuniões do Comitê de Precificação que vierem a ocorrer neste prazo; (ii) aprofundar o processo de capacitação de funcionários sobre a regulação aplicável e as regras emitidas pela ANBIMA sobre a precificação de ativos integrantes das carteiras de fundos de investimento, realizando treinamentos e processos de capacitação das áreas de preços; e (iii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA. A celebração de Termo de Compromisso não acarreta confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Instituição: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”)

Data da assinatura: 13.12.19

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO** antecipado: Instituição distribuidora de produtos de investimento. Indícios de irregularidades no processo de *suitability*. Envio de comunicado, que pode ser interpretado como recomendação de produtos, sem a prévia verificação de adequação ao perfil do investidor.

Decisão: Aceitação dos seguintes compromissos: (i) enviar comunicado interno às áreas responsáveis pela divulgação de peças publicitárias de produtos de investimento elencando os cuidados que as referidas áreas devem observar, inclusive no que se refere à linguagem que deve ser utilizada junto a clientes; (ii) manter e atualizar política e manuais internos de *suitability* com a descrição de todas as regras que devem ser observadas na divulgação de materiais e comunicações a clientes a título de recomendação. Adicionalmente, o Itaú compromete-se a encaminhar à ANBIMA a referida política e os manuais atualizados; (iii) revisar comunicações enviadas a clientes que não são caracterizadas como recomendação com o intuito de analisar a adequação da linguagem e buscar melhorias em ações futuras; (iv) realizar treinamento interno para orientar as áreas responsáveis por divulgar produtos de investimento e encaminhar à ANBIMA o material utilizado no treinamento; (v) efetuar testes por meio de sua área de compliance a fim de assegurar que os compromissos assumidos no Termo de Compromisso tenham sido implantados e compartilhar com a ANBIMA relatório contendo os resultados dos referidos testes; (vi) realizar contribuição financeira no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA. A celebração de Termo de Compromisso não acarreta confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Instituição: **EASYNVEST TÍTULO CORRETORA DE VALORES S.A.**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”)

Data da assinatura: 07.01.20

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO** antecipado: Instituição distribuidora de produtos de investimento. Indícios de falhas na aplicação do processo de *suitability*. Fragilidades nas metodologias de classificação de produtos e do perfil dos investidores. Classificação de produtos realizada de forma genérica sem considerar os riscos inerentes a cada produto, quando pertencem a uma mesma classe. Adoção de metodologia capaz de induzir a um perfil de investimento a partir de moderado. Nota de risco atribuída a alguns produtos de investimento inferior à recomendada e sem metodologia que fundamente tal divergência.

Decisão: Aceitação dos seguintes compromissos: (i) reformular a metodologia para atribuição do perfil de investidor, adequando a pontuação atribuída para cada questão do Questionário Análise do Perfil do Investidor – *Suitability* (API) utilizada no processo de definição de perfil de investidor; (ii) reclassificar os perfis de clientes, a partir da reformulação da pontuação atribuída para cada questão do Questionário Análise do Perfil do Investidor – *Suitability* (API) utilizado, para que toda a base de clientes esteja adequada à nova pontuação do questionário e tenha seu perfil de investidor recalculado conforme a nova metodologia. Adicionalmente, compromete-se a comunicar todos os clientes sobre o novo perfil atribuído, sobre as características e riscos desse novo perfil e também terão a possibilidade de responder novamente o questionário para alteração do perfil, caso tenham interesse; (iii) implementar nova metodologia de classificação de risco de produtos que esteja alinhada com a escala definida pelas Regras e Procedimentos de Diretriz de *Suitability* da ANBIMA e pelo Código de Distribuição de Produtos de Investimento; e (iv) ajustar o sistema no qual são parametrizadas as classificações de produtos que são disponibilizados aos clientes para suportar a devida classificação dos produtos conforme a metodologia de classificação de risco de produto; (v) enviar relatório final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos e compliance, contendo o resultado e atestando o cumprimento dos planos firmados e a adequação das políticas e processos de *suitability* às regras de autorregulação da ANBIMA; (vi) realizar contribuição financeira no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA. A celebração de Termo de Compromisso não acarreta confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Instituição: **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”)

Data da assinatura: 13.01.20

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO** antecipado: Instituição distribuidora de fundos de investimento. Indícios de falhas na aplicação do processo de *suitability*. Distribuição de fundos de investimentos, considerados produtos agressivos, por meio da plataforma de distribuição, como produtos moderados, sem apresentar declaração expressa de inadequação de investimentos do cliente. Falhas na classificação de produtos. Classificação de produtos realizada de forma genérica sem considerar os riscos inerentes a cada produto, quando pertencem a uma mesma classe. Declaração expressa do cliente em casos de ausência, desatualização ou inadequação de perfil de investimento não observa as categorias de ativo estabelecidas pela autorregulação da ANBIMA.

Decisão: Aceitação dos seguintes compromissos: (i) promover alterações na sua metodologia de classificação de fundos de investimento com base nas Regras e Procedimentos ANBIMA de *Suitability* nº 1, emitindo laudo assinado pela diretoria de controles internos, a fim de atestar que todos os produtos de investimento estão cadastrados nas plataformas de distribuição de acordo com sua metodologia de classificação de produtos; (ii) desenvolver rotina de revisão da classificação dos produtos de investimento cadastrados nas plataformas de distribuição e automação do processo de classificação dos produtos nessas plataformas, devendo revisar, anualmente, a classificação atribuída aos fundos e o rating dos emissores de produtos de crédito; (iii) reformular sua metodologia de classificação de produtos para que esteja adequada às Regras e Procedimentos ANBIMA de *Suitability* nº 1. A nova metodologia levará em consideração os riscos de crédito, mercado e liquidez, a existência de garantias e prazos de carência de cada produto; (iv) informar todos os clientes que realizaram aplicações fora do seu perfil por conta do erro de cadastramento dos fundos de investimento na plataforma de distribuição sobre o ocorrido e solicitar a declaração expressa de ciência do desenquadramento; (v) reformular o modelo de declaração coletada dos clientes em caso de desenquadramento, desatualização ou ausência de forma a adequá-lo às categorias de ativo estabelecidas pela ANBIMA; (vi) realização de treinamento de *suitability* para toda a equipe comercial, encaminhando à ANBIMA as evidências de participação dos colaboradores da Ativa no treinamento; (vii) enviar à ANBIMA Relatório Final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos e compliance, contendo o resultado da implementação dos planos de ação, atestando o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso e a adequação das políticas e procedimentos de *Suitability* às regras de autorregulação; (viii) realizar contribuição financeira no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA. A celebração de Termo de Compromisso não acarreta confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Instituição: **MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”)

Data da assinatura: 01.11.2019

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO** antecipado: Instituição distribuidora de cotas de fundo de investimento. Indícios de falhas na aplicação do processo de *suitability*. Permitir aplicações em produtos de investimento por parte de clientes com perfil não adequado ao produto, sem obter as declarações expressas desses clientes. Permitir a realização de investimentos por cliente sem a verificação da qualificação pertinente. Pontuação atribuída às questões de *suitability*, que poderiam induzir a um perfil de investidor equivocado. A celebração de Termo de Compromisso Antecipado foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que potenciais descumprimentos apurados no âmbito do monitoramento da supervisão rotineira não ocorram futuramente.

Decisão: Aceitação dos seguintes compromissos: (i) implantar rotina diária de dupla verificação para conferência da compatibilidade dos produtos de investimento à qualificação/perfil do investidor bem como para controle das aplicações realizadas para assegurar a conformidade do *suitability* e obtenção de termos de ciência de desenquadramento, quando aplicável; (ii) promover campanha de regularização de clientes que estejam com perfil de investimento incompatível com o produto; (iii)

implantar melhorias tecnológicas para automação do processo de suitability, de forma a impedir que clientes realizem novas aplicações em produtos incompatíveis aos respectivos perfis; (iv) reformular a metodologia para atribuição do perfil de investidor para constar como perfil mais conservador aqueles investidores que responderem ao questionário de suitability com a informação de que não querem correr risco e que precisam de liquidez no curto prazo; (v) submeter para aprovação da Associação a nova metodologia de classificação de clientes e implementar as melhorias apontadas pela Associação, caso seja demonstrada necessidade de adequação às regras de autorregulação da mesma; (vi) informar aos seus clientes sobre a mudança de metodologia de classificação de perfil de investidor bem como sobre a necessidade de atualização para que os investimentos estejam adequados em relação a seus objetivos, situação financeira e conhecimento sobre o grau de risco dos produtos investidos; (vii) aplicar treinamento aos colaboradores envolvidos na distribuição de fundos de investimento, cujo tema a ser abordado será a adequação ao perfil de investidor em relação a produtos ofertados; (viii) atestar o cumprimento dos compromissos assumidos no termo de compromisso por meio de sua área de *compliance* e reportar à ANBIMA o seu cumprimento; (ix) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), destinada a custear os projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA. A celebração de Termo de Compromisso não acarreta confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Instituição: **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**

Processo: ART 008/2019

Código: Fundos de Investimento

Data de Aceite: 26.02.2020. **(Carta de Recomendação)**

Resumo: Aberto Processo de Apuração de Irregularidades (PAI) para apuração dos fatos abaixo elencados:

- Potenciais falhas de monitoramento da atividade de gestão de fundo apto a impedir investimentos em potencial conflito de interesses e com negociações não equitativas;
- Potenciais falhas de controles de enquadramento de fundo de investimento, conforme limites de exposição, na qualidade de Administrador Fiduciário, no que se refere a diligências junto ao Gestor de Recursos para promover o reenquadramento do fundo.

CONSIDERANDO QUE após a abertura do PAI, **(I.)** Foi demonstrado que as supostas infrações possuem pequeno potencial e são de fácil reparabilidade, no que se refere à esfera de atribuições e de responsabilidades da **PLANNER** em vista das informações a que teve acesso, enquanto administradora de fundos; e **(II.)** O desenquadramento de um dos fundos de investimento avaliados tratou-se de um desenquadramento passivo e os investimentos realizados por fundo de investimento possuíam laudos de avaliações e houve a ratificação da aquisição de ativos investidos diante de potenciais conflitos de interesses.

Compromissos assumidos: A Planner aceitou as recomendações da ANBIMA, comprometendo-se a adotar as seguintes medidas adicionais visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos no

Código de Administração de Recursos de Terceiros: **(i)** revisão dos controles de enquadramento dos fundos de ações, observados os limites de exposição conforme a política de investimento do fundo; **(ii)** revisão do processo de desenquadramento, no qual o administrador fiduciário deverá adotar processo diário de verificação do enquadramento. Após a realização das operações com base no patrimônio líquido dos Fundos de Investimento com no máximo um dia útil de defasagem, ao identificar desenquadramento, deve formalizá-lo ao Gestor de Recursos para que este informe detalhadamente o motivo que o ensejou, assim como o plano de ação com o prazo para reenquadramento, devendo diligenciar junto ao Gestor de Recursos para que o reenquadramento seja realizado de forma tempestiva, contemplando o procedimento e fluxo de comunicações na Política de Controles Internos da instituição e a revisão no sistema de enquadramento; e **(iii)** implementar melhorias no processo de monitoramento dos gestores de recursos de terceiros contratados, contemplando a verificação do valor de negociação dos ativos mobiliários e imobiliários, a fim de assegurar que sejam realizados a valor justo e que sejam realizadas em condições equitativas, principalmente quando se tratam de operações realizadas entre veículos de investimento sob sua administração, contemplando tal procedimento em sua Política de Contratação de Terceiros.

Instituição: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“S3”)

Processo: ART 009/2019

Código: Administração de Recursos de Terceiros

Data de aceite: 06.03.2020

Resumo: Aberto Processo de Apuração de Irregularidades (PAI) para apuração dos fatos abaixo elencados:

- Potenciais falhas no controle do enquadramento de fundos de investimento às suas políticas de investimento, ao permitir investimentos que não são consoantes aos regulamentos de fundos de investimento, bem como ao não identificar desenquadramentos de limites por emissor ocasionados por esses investimentos;

- Potenciais falhas no acompanhamento do processo de aquisição, monitoramento de risco de crédito e das atividades de prestador de serviços de fundos de investimento sob administração.

CONSIDERANDO QUE após a abertura do PAI, **(I.)** Os indícios de descumprimento implicaram em pequeno potencial de dano e mostraram-se de fácil reparabilidade face às medidas adotadas pela S3; **(II.)** A S3 demonstrou que, previamente a abertura do PAI, havia identificado determinados indícios de irregularidades, tomando tratativas de forma diligente junto ao gestor de recursos, a fim de promover o reenquadramento da carteira de fundo de investimento; **(III.)** A S3 demonstrou que não permitiu novos investimentos em desacordo ao regulamento do fundo após ter identificado tais irregularidades; **(IV.)** A S3 demonstrou à ANBIMA que realizou monitoramento de prestador de serviços, no âmbito de sua esfera de atuação, tendo descontinuado a relação comercial com o referido prestador de serviços de gestão dos fundos, após due diligence realizada pela S3; A S3 recebeu Carta de Recomendação em razão das particularidades apuradas nesse PAI em relação à esfera de atribuições do administrador de fundos de investimento.

Compromissos assumidos: A S3 aceitou as recomendações da ANBIMA, comprometendo-se a adotar as seguintes medidas adicionais visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos no Código de Administração de Recursos de Terceiros: **(i)** realização de treinamentos para os funcionários envolvidos na administração de recursos, de modo a reforçar os conceitos dispostos na regulação de fundos de investimentos e envio de lista de presença que evidencie a participação de todos os funcionários nos treinamentos, **(ii)** revisão dos procedimentos aplicados pela S3, na qualidade de administradora de fundos, para cumprimento das regras de autorregulação da ANBIMA aplicáveis (a) ao processo de contratação e monitoramento de prestadores de serviço, tendo como base as regras previstas no Capítulo VI “Contratação de Terceiros em Nome dos Fundos de Investimento” do Código de ART e (b) ao acompanhamento da aquisição e monitoramento de ativos de crédito privado, com ênfase na análise contábil e societária do emissor, a fim de mitigar potenciais conflitos de interesses, **(iii)** revisão do processo de monitoramento de enquadramento de fundos, especificamente com relação aos limites de concentração por emissor, encaminhando evidências de sua aplicabilidade nos fundos de investimento administrados pela S3, **(iv)** evidenciar os informes encaminhados ao novo administrador de fundos de investimento, anteriormente administrados pela S3, a respeito dos desenquadramentos verificados nesses fundos.

Instituição: **AURORA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (“Aurora”, anteriormente denominada “Horus GGR Gestora de Recursos Ltda”)

Código: Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (“Código de FIP e FIEE”)

Data da assinatura: 11.03.2020.

Processo: FP001/2019: apuração de eventuais descumprimentos aos seguintes dispositivos do Código de FIP e FIEE: Art. 33, § 2º, inciso III, do Código de FIP/FIEE c/c o Art. 7º, inciso II; Art. 33, § 2º, inciso II, Art. 7º, inciso V.

Ementa: **Termo de Compromisso.** Instituição prestadora de serviços de gestão de fundos de investimento em participações. Falhas no monitoramento dos investimentos de companhias investidas por FIP e diligência no acompanhamento de tais investimentos detidos pelo FIP. Investimentos realizados de forma não autorizada pelo Comitê de Investimentos de FIP. Falhas na gestão de potenciais conflitos de interesses e na obrigação de transparência (*full disclosure*) junto aos cotistas em situações que envolvem referidos conflitos.

Compromissos Assumidos: **(i)** contratar consultoria especializada em FIPs para (a) revisar as suas políticas e seus manuais, com o objetivo de adequá-los ao Código de FIP e FIEE. Com base nos resultados apresentados, a Aurora promoverá a adequação de suas políticas e de seus manuais, após a conclusão dos trabalhos da consultoria, a fim de contemplar os processos de estruturação do FIP e dos investimentos, aquisições, monitoramento e desinvestimento de ativos detidos pelos FIPs; (b) revisar e sugerir aprimoramentos nos controles internos da Aurora, a fim de mitigar potenciais conflitos de interesses; **(ii)** aprimorar os procedimentos de *due diligence* adotados antes da aquisição de ativos, nos termos das suas políticas revisadas; **(iii)** realizar treinamento de seus empregados e custear cursos, junto a instituições de ensino devidamente certificadas, para membros estratégicos de equipes relacionadas direta ou indiretamente à gestão de recursos de terceiros, enviando às

Associações os certificados de conclusão e aprovação nos referidos cursos; **(iv)** após a finalização dos serviços da consultoria especializada mencionada no item “i” acima, realizar curso de reciclagem de seus colaboradores, a fim de apresentá-los às novas políticas, enviando os certificados individuais de participação e de conclusão às Associações; **(v)** abster-se de gerir novos recursos provenientes de Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”) pelo prazo de 02 (dois) anos contados da celebração do Termo de Compromisso; **(vi)** após a conclusão dos trabalhos da consultoria mencionada no item “i” acima, a Aurora compromete-se a contratar empresa de auditoria independente, com comprovada experiência na execução de serviços para FIPs, para atestar: (a) a adequação e implementação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, em especial a conformidade com as regras estipuladas pelo Código de FIP e FIEE aplicáveis às atividades exercidas pela Aurora; e (b) a verificação da participação, conclusão e aprovação dos seus colaboradores nos treinamentos e cursos previstos acima; **(vii)** a Aurora enviará às Associações o relatório do auditor independente, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceção sobre as referidas políticas, processos e controles implementados pela Aurora; **(viii)** a Aurora se compromete a não gerir FIPs e FIEEs até que todos os itens anteriores sejam integralmente cumpridos; **(ix)** por fim, a Aurora compromete-se a realizar contribuição financeira às Associações no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para custear projetos educacionais da ANBIMA/ABVCAP.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- ATO Nº 671, de 01.07.20. (DOU 02.07.20.) - Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial da Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- CIRCULAR Nº 4.036, de 15.07.20. (DOU 17.07.20.) - Dispõe sobre o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural por instituições financeiras e altera a Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012
- CIRCULAR Nº 4.037, de 15.07.20. (DOU 17.07.20.) - Altera a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking)
- CARTA CIRCULAR Nº 4.074, de 24.07.20. (DOU 29.07.20.) - Estabelece procedimentos relativos ao envio de documentos e informações, de respostas a exigências e de interposição de recursos, à formalização de exigências, à comunicação da decisão e às demais comunicações relacionadas com a instrução e com o exame de processos de autorização conduzidos pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), e dá outras providências.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 17.942, de 29.06.20.(site da CVM, 01.07.20.) – Declara **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **DOLPHIN CORP.**, responsável por plataforma chamada **BINOMO**, por diversos meios, incluindo a página <https://binomo.com/br>, não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e **(II)** determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de

qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 17.961, de 02.07.20. (DOU 06.07.20.) – Declara **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **BINANCE FUTURES**, por meio da página www.binance.com, não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, e **(II)** determina à empresa a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicado no site da CVM em 06.07.20.)

- ATO DECLARATÓRIO Nº 17.962, de 02.07.20. (DOU 06.07.20.) – Declara **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **RONILSON NOVAES DE SOUZA e HSINVESTIMENTOLTDA** (CNPJ 31.640.073/0001-71), por meio de empreendimento que se apresenta como “HS INVESTIMENTOS”, não estão autorizados pela CVM a ofertar serviços de intermediação de valores mobiliários, por conta própria ou como prepostos de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, por não deterem qualquer autorização da CVM, e **(II)** determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicado no site da CVM em 06.07.20.)

- ATO DECLARATÓRIO Nº 17.991, DE 16.07.20. (DOU 20.07.20.) – Declara que **(I)** a **UNION STANDARD INTERNATIONAL GROUP PTY LTD**, também conhecida como **USGFX**, inclusive por meio da página "usgfx.com" na rede mundial de computadores, não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicado no site da CVM em 20.07.20.)

- DELIBERAÇÃO Nº 860, de 22.07.20. (23.07.20.) - Delega competência ao Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - SRE para dispensar a necessidade de apresentação do boletim de subscrição, documento previsto no item 4, Anexo II da Instrução CVM nº 400/03, no âmbito das ofertas públicas de distribuição.

- DELIBERAÇÃO Nº 863, de 28.07.20. (DOU 29.07.20.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/15. O Colegiado da CVM deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: **(a.) EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA**, CPF 046.687.921-01 não está autorizado pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; **(b.) EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA** por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; **(II)** determinar a **EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA** a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicado no site da CVM em 28.07.20.)

- DELIBERAÇÃO Nº 864, de 28.07.20. (DOU 29.07.20.) - Prorroga a suspensão da eficácia do art. 9º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (lockup de 4 meses entre ofertas), até 31.10.20.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 17.997, de 29.07.20. (DOU 31.07.20.) - O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários declarou **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que **MERCATTUS PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.** (CNPJ 07.607.753/0001-09) e seu sócio **LUIDD MARCAL SODRE**, em nome da entidade estrangeira **PALADIN FOREX**, também conhecida como **GRYPHON FINANCIAL SERVICES**, não estão autorizados pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e **(II)** determinou a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra maneira, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- Site da CVM (01.07.20.)

- **SUSPENSÃO** de todas as 7 ofertas da plataforma de *crowdfunding* **CLUSTER21**, (i) por falta de informações consideradas essenciais para que investidores tomem as suas decisões e (ii) por haver ofertantes que não cumprem os requisitos da CVM, dado não serem sociedades empresárias de pequeno porte. A plataforma **CLUSTER21** não divulga as "Informações Essenciais sobre a Oferta Pública" no formato e com o conteúdo determinado pela Instrução CVM 588, que regulamenta o *Crowdfunding* de Investimento no Brasil. A plataforma também não possui seção denominada "Pacote de Documentos Jurídicos" e, entre as informações legais divulgadas, não se encontra o contrato de investimento.

Outras irregularidades detectadas pela CVM:

- A plataforma não informa os valores alvo mínimo e máximo de captação para cada oferta em sua página principal, o que não permite a comparação determinada pela norma.
- Materiais publicitários, documentos e informações sobre as ofertas dispensadas de registro estão disponíveis fora do ambiente da **CLUSTER21**.
- Os documentos apresentados em algumas ofertas não correspondem às demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a legislação vigente.

A SRE determinou hoje a imediata suspensão de todas as ofertas disponibilizadas pela Cluster21 pelo prazo de até 30 dias. Caso as irregularidades não sejam corrigidas neste prazo, a SRE poderá cancelar as ofertas em definitivo.

Também foi determinado que a plataforma publique imediatamente um comunicado ao mercado, informando a decisão da suspensão. A **CLUSTER21** ainda deverá enviar comunicação para cada investidor que já tenha confirmado o investimento, permitindo a possibilidade de revogação do investimento até o quinto dia útil após o recebimento dessa informação.

- **Site da CVM (06.07.20.)**

- Assinatura de Termos de Compromisso no âmbito do Convênio CVM – ANBIMA - Convênio gerou **cinco termos de compromisso** com instituições que fazem distribuição de produtos de investimento ou administração de fundos - maioria das questões está relacionada a problemas com *suitability* (análise da adequação ao perfil do investidor), além de um caso envolvendo precificação. Os acordos **foram propostos pelas próprias instituições — MIRAE, ITAÚ UNIBANCO, EASYVEST, ATIVA INVESTIMENTOS e MODAL** — antes da ANBIMA instaurar um PAI (Procedimento para Apuração de Irregularidades). Os termos e as supervisões realizadas foram compartilhados com a CVM.

(Obs: v. também seção da ANBIMA acima)

- **Planejamento financeiro** é tema de evento online da CVM no dia 09.07.20. – A CVM realizou *live* no dia 09.07.20., por meio do perfil **CVM Educacional** no Instagram, sobre o tema do **planejamento financeiro** com o Consultor de Valores Mobiliários e membro do Conselho de Administração da Planejar - Associação Brasileira de Planejadores Financeiros, **JAYME CARVALHO JR. (CFP®)**.

- Site da CVM (07.07.20.)

- **PAS CVM SEI 19957.011696/2017-85** - instaurado para apurar a responsabilidade de **DANIEL HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA**, na qualidade de agente autônomo de investimento da Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A., pela realização de operações em nome de um investidor, no período de 01.01.14. a 30.06.14., praticando, assim, atos de administração de carteira de investimentos sem a devida autorização da CVM.

Foi apresentada proposta de Termo de Compromisso para:

- Indenizar os herdeiros do Investidor em R\$ 13.261,49, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde 3/1/2014 até seu efetivo pagamento; somado ao valor de R\$ 5.450,46, atualizado pelo IPCA desde 1/10/2014 até seu efetivo pagamento; e
- Pagar à CVM R\$ 250.000,00.

Diante disso, o Presidente Marcelo Barbosa, relator do processo, votou pela aceitação da proposta.

O Colegiado da CVM, acompanhando o Relator, aceitou o Termo de Compromisso com Daniel Henrique Ribeiro da Silva.

- **PAS CVM SEI 19957.004091/2019-08** - instaurado para responsabilizar **EDUARDO NASSUTTI ANDRIOTTI**, na qualidade de investidor, pela prática de manipulação de preços de diversos ativos, no período de 8/1/2013 a 22/3/2018, por meio da inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação dos ativos, tendo obtido benefício financeiro de R\$ 771.338,24 (infração ao inciso I da Instrução CVM 8, nos termos descritos no inciso II, “b” da mesma Instrução).

Foi apresentada proposta de Termo de Compromisso para encerrar o processo, porém a Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu haver impedimento jurídico para realizar o acordo, uma vez que o valor oferecido não se aproxima do benefício financeiro que o proponente teria obtido. Além disso, a PFE-CVM apontou a existência de danos difusos e a gravidade, em tese, das infrações, que também indicariam a inadequação da proposta apresentada em face dos prejuízos a serem indenizados.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), não foi aceita a contraproposta de pagar à CVM R\$ 1.928.345,60, valor equivalente a duas vezes e meia o benefício obtido pelo proponente.

Diante disso, o CTC sugeriu a rejeição do acordo. O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e rejeitou o Termo de Compromisso.

- Atos Declaratórios de 29.06.20. (DOU 01.07.20.)

Nº 17.929 - autoriza MARIA NAVARRO SANTOS LEVORIN, CPF nº 419.237.058-14, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.930 - autoriza **MAURICIO FREIRE LAMON**, CPF nº 391.256.748-46, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.931 - autoriza **LUCAS ESPERANÇA NAPOLITANO**, CPF nº 301.665.878-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.932 - autoriza a **FUSE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ 35.823.637 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.933 - autoriza **ANDRÉ ROCHA MARINHO**, CPF nº 338.227.348-96, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.934 - autoriza **FREDERICO DE ALMEIDA**, CPF nº 361.512.464-20, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.935 - autoriza **ALEXIA DALCANALE BERGALLO**, CPF nº 128.502.017-07, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.936 - autoriza **GABRIEL DE ALMEIDA COUTO**, CPF nº 131.035.567-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.937 - autoriza **ALEXANDRE CAMPANELLI SPADA**, CPF nº 225.995.408-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.938 - autoriza a **APO CAPITAL LTDA.**, CNPJ nº 34.008.584 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.939 - autoriza **ANNALISA BLANDO DAL ZOTTO**, CPF nº 644.480.450-72, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.940 - autoriza **ALISSON NOGUEIRA RAMOS**, CPF nº 264.716.488-63, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.941 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA**, CPF nº 012.389.386-04, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 30.06.20. (DOU 01.07.20.)*

Nº 17.943 - autoriza a **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 17.595.680 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.944 - autoriza a **LOTTUS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 35.137.445 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.945 - autoriza **RAQUEL DA FONSECA CANTARINO**, CPF nº 025.407.357-38, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 30.06.20. (DOU 01.07.20.)

Nº 17.946 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **WANMIR ALMEIDA COSTA**, CPF nº 293.729.766-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.947 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **AB CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 32.160.325 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 01.07.20. (DOU 03.07.20.)

Nº 17.949 - autoriza **FRANCISCO DE ASSIS LAFAYETTE**, CPF nº 166.491.504-44, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.950 - autoriza **LUIS GUILHERME BRAGA STACCHINI**, CPF nº 367.886.078-85, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.951 - autoriza **LEONARDO LUÍS PERIN**, CPF nº 005.088.920-66, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.952 - autoriza **PEDRO ERNESTO BRAGANÇA BITES LEÃO**, CPF nº 018.897.081-94, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.953- autoriza **DAVI CUNHA ALENCAR**, CPF nº 104.204.246-28, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.954 - autoriza **GABRIEL MARTINS CARVALHO**, CPF nº 382.058.278-93, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.955 - autoriza **GUSTAVO AMORAS SOUZA LIMA**, CPF nº 058.754.467-81, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.956 - autoriza **GUSTAVO MAPELI BORGES**, CPF nº 087.860.566-54, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.957 - autoriza **ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO**, CPF nº 459.065.645-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.958 - autoriza **PEDRO RENATO ARRUDA STEVAUX**, CPF nº 344.127.428-81, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.959 - torna sem efeito, no Ato Declaratório CVM Nº 17.860, de 15 de maio de 2020, publicado na p. 405, da seção 1, do Diário Oficial da União de 18 de maio de 2020, o cancelamento, por decisão administrativa, da autorização concedida para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários** previstos na Instrução CVM Nº 558, de 26 de março de 2015, de **RICARDO JUN MAEJI**, CPF 248.242.428-35.

- Ato Declaratório Nº 17.960, de 02.07.20. (DOU 07.07.20.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO DOMINGOS PEZZUTTO**, CPF nº 159.969.128-05, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.07.20. (DOU 07.07.20.)

Nº 17.963 - autoriza **CHRISTIANO ANTONIAZZI GALLÓ**, CPF nº 937.807.100-72, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.964 - autoriza **THOMAZ LYSAKOWSKI DE VARGAS MÜLLER FORTES**, CPF nº 006.511.860-05, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.965 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, CPF nº 003.888.737-10, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.966 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO PASQUALINO BARONE**, CPF nº 153.288.958-51, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.967 - autoriza **ARTHUR VIEIRA SERPA LARA**, CPF nº 124.814.446-55, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.968 - autoriza **PAULO GIL NUNES NETO**, CPF nº 081.992.206-43, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.969 - autoriza **SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA FILHO**, CPF nº 219.612.10886, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.970 - autoriza **PEDRO HENRIQUE VELLOSO BAPTISTA LEMOS**, CPF nº 459.830.638-63, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.971 - autoriza a **SPINNAKER INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 35.950.923 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.972 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO MIGUEL STABILE**, CPF nº 594.184.197-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.973 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO MIGUEL STABILE**, CPF nº 594.184.197-34, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.07.20. (DOU 09.07.20.)

Nº 17.975 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VERTI CAPITAL S/A**, CNPJ nº 11.465.727 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.976 - autoriza a **XP PE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.445.381 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.977 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENATO TSUTOMU NISHIKAWA**, CPF nº 066.230.968-50, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.978 - autoriza **CHARLES PRADO MONTEIRO**, CPF nº 364.440.698-74, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.979 - autoriza a **BLUEGRIFFIN GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 34.867.534 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.07.20. (DOU 09.07.20.)

Nº 17.980 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MAGLIANO S/A C.C.V.M.**, CNPJ nº 61.723.847 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.981 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FERNANDO ROLFI QUINECHE REYNA**, CPF nº 052.250.447-78, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.07.20. (DOU 13.07.20.)

Nº 17.983 - autoriza a **ARAM CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 28.097.963 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.984 - autoriza a **MSK GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.520.680 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.985 - autoriza **RENAN LIMA SILVA**, CPF nº 055.045.327-01, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.07.20. (DOU 14.07.20.)

Nº 17.986 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **NEY ROBERTO OTTONI DE BRITO**, CPF nº 100.055.527-53, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.987 - autoriza **GUILHERME DE ASSIS CABRAL**, CPF nº 282.698.788-71, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.07.20. (DOU 16.07.20.)

Nº 17.988 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **JOSÉ PAIS RANGEL**, CPF nº 239.775.667-6844, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.989 - autoriza **ANGELO PEIXOTO DOS PASSOS**, CPF nº 033.831.700-71, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.990, de 16.07.20. (DOU 17.07.20.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENAN LIMA SILVA**, CPF nº 055.045.327-01, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório nº 17.992, de 17.07.20. (DOU 20.07.20)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **RELIANCE SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.**, CNPJ nº 24.129.548 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.993, de 20.07.20. (DOU 21.07.20.)

Autoriza **ANDRÉ PALHARI VASCONCELOS**, CPF nº 339.954.208-93, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.07.20. (DOU 22.07.20.)

Nº 17.994 - autoriza **RENATO RIGA FERREIRA**, CPF nº 328.726.608-01, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.995 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RELIANCE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 02.647.198 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.996 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 02.269.237 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 29.07.20. (DOU 30.07.20.)

Nº 17.998 - autoriza **MARCEL CHAPUIS NIGRO**, CPF nº 733.448.347-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.999 - autoriza **ADEMIR GUTIERRI SOARES**, CPF nº 014.756.820-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 30.07.20. (DOU 31.07.20.)

Nº 18.001 - autoriza **SUBHOJIT DARIPA**, CPF nº 250.771.768-84, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.002 - autoriza **DANILO DE SOUZA GABRIEL**, CPF nº 137.221.487-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

- DECISÃO Nº 12/2020 (DOU 09.07.20.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100547/2018-51

INTERESSADOS: MORIÁ PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 11.377.403/0001-70; DORIVAN DELMOND DE GOUVÊIA, CPF 463.728.571-20.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **MORIÁ PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA.** e de **DORIVAN DELMOND DE GOUVÊIA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **MORIÁ PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA.:** - multa pecuniária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 23 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; e - multa pecuniária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 2012.

b) para **DORIVAN DELMOND DE GOUVÊIA:** - multa pecuniária, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012; e - multa pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com artigo 14, da Resolução COAF nº 21, de 2012.

(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)

- DECISÃO Nº 13/2020 (DOU 09.07.20.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000074/2017-10

INTERESSADOS: GARSON FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 01.668.692/0001-03; SAMUEL GARSON, CPF 791.050.097-15; MAURÍCIO TADASHI CORTES OUCHI, CPF 045.028.586-33

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes pessoas jurídicas (infração não caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: (i) por unanimidade, pela improcedência das preliminares suscitadas, mantendo os administradores no polo passivo do presente processo, e pela não caracterização de irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes pessoas jurídicas, uma vez que restou comprovada a informação dos beneficiários finais no curso da ação de fiscalização; e, (ii) por maioria, pela responsabilidade administrativa de **GARSON FOMENTO MERCANTIL LTDA, SAMUEL GARSON e MAURÍCIO TADASHI CORTES OUCHI**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **GARSON FOMENTO MERCANTIL LTDA:** - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso III, da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 541.767,12 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do montante das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "b", da mesma Lei, combinado com os artigos 11, inciso VI, e 12, inciso XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012.

b) para **SAMUEL GARSON:** - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso III, da Resolução COAF nº 21, de 2012; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 270.883,55 (duzentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do montante das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "b", da mesma Lei, combinado com os artigos 11, inciso VI, e 12, inciso XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012.

c) para **MAURÍCIO TADASHI CORTES OUCHI:** - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso III, da Resolução COAF nº 21, de 2012; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 270.883,55 (duzentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do montante das operações não comunicadas.

comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "b", da mesma Lei, combinado com os artigos 11, inciso VI, e 12, inciso XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012.

(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)

- DECISÃO Nº 14/2020 (DOU 09.07.20.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000077/2017-45

INTERESSADA: PBM E SILVA - ME, CNPJ 17.280.445/0001-75

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **PBM E SILVA - ME**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)

- DECISÃO Nº 15/2020 (DOU 09.07.20.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000090/2017-02

INTERESSADOS: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., CNPJ 84.453.844/0001-88; NELSON KAUFMAN, CPF 000.882.608-01.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.** e **NELSON KAUFMAN**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 161.257,32 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), equivalente a 20% do montante das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "b", da mesma Lei, combinado com os artigos 6º e 7º, e itens 1 e 9 do anexo da Resolução COAF nº 4, de 2 de junho de 1999, e artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;

b) para **NELSON KAUFMAN**, multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 80.628,66 (oitenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e

seis centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "b", da mesma Lei, combinado com os artigos 6º e 7º, e itens 1 e 9 do anexo da Resolução COAF nº 4, de 1999, e artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012.

(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)